



PL 098 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Sr. Deputado Evandro Garla-PRB)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em, 07 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**“Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para as mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal.”**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** - A empresa que administra o sistema metroviário no Distrito Federal, fica obrigada a destinar vagões exclusivo para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 06h e 09h e vespertino o intervalo entre 17h e 20h.

§ 2º - Os vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais poderá ser destacado entre os que integram a composição dimensionada para o fluxo de passageiros nos referidos horários de pico, ou adicionados à composição, a critério da concessionária.

§ 3º - Nos vagões que não são de uso exclusivo das mulheres e portadores de necessidades especiais poderá haver uso misto.

§ 4º - Excetuam-se os sábados, domingos e feriados do previsto no artigo 12,º da presente Lei.

**Art. 2º** – A empresa terá 30 (trinta) dias para se adequar a presente Lei.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto no caput ao art .1º implicará no pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR/DF.

Parágrafo único – Se a irregularidade não for sanada no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação pelo órgão responsável pela fiscalização, será aplicada a multa diária de 100(cem)UFIR/DF.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 098 / 2011  
Folha Nº 1



### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). De acordo com a Lei Federal nº 10.224 de 2001 que altera o decreto Lei nº 2848 de 1940, é considerado crime a prática de assédio sexual.

Movidas pela necessidade de contribuir para a manutenção da família ou pelo desejo de obter realização profissional as mulheres, estão ao longo desta década, cada vez mais presentes no mercado de trabalho representando por volta de 41% da mão de obra produtiva nos grandes regiões metropolitanas deste país.

Já é constatado que as usuárias de transportes públicos enfrentam constrangimentos e importunação sexual, principalmente por causa da superlotação. Apesar da seriedade do problema, poucas se arriscam a fazer denúncia, pois ficam envergonhadas em se expor. As concessionárias não possuem programas de orientação para diminuir esse tipo de delito.

Os portadores de necessidades especiais de acordo com o programa de acessibilidade da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô, apresentam os seguintes registros por mês, mais de 1,5 mil embarques de deficientes: auditivos (1 mil), visuais (450) ou motores (180), os números são aproximados. A estação da 114 sul é adotada como modelo de acessibilidade aos deficientes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2011.

  
EVANDRO GARLA  
Deputado Distrital-PRB

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 098 / 2011  
Folha Nº 2